

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. N.º 131/01
Em 6 / 9 / 01 <i>Am</i>

Temos recebido reclamações constantes de pais e mães de crianças e adolescentes que ficam seriamente constrangidos ao adentrarem videolocadoras, no Município, que exibem fitas de vídeo pornográficas juntamente com as demais fitas.

Sabemos que a chamada "indústria do sexo" movimenta diariamente milhões de dólares no mundo inteiro e sabemos também que a cada dia se torna mais difícil conter a excessiva licenciosidade, veiculada pela mídia, que acaba por invadir lares e direcionar crianças e jovens para a busca de padrões de comportamento que acabam por resultar em desajustes sociais que constituem, por si só, outra fonte de distúrbios, como a violência, a prostituição infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Por mais que os defensores de comportamentos excessivamente permissivos possam argumentar, somos de opinião que a família e, por extensão, o Município, podem e devem utilizar-se de meios que previnam esse tipo de comercialização e vulgarização da sexualidade que, comprovadamente, resultam em sérios malefícios.

Assim sendo, na certeza de poder contar com a acolhida necessária por parte dos nobres Pares, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 72 /01

DOCUMENTO N.º 1099/01

Proíbe a exposição de fitas de vídeo pornográficas nas videolocadoras do Município.

Art. 1.º - Fica proibida, no Município, a livre exposição ao público de fitas de vídeo pornográficas em videolocadoras.

Parágrafo único - A exposição das fitas de que trata o *caput* limitar-se-á a recintos fechados do tipo cabine ou biombos de acesso restrito a maiores de 18 anos.

Art. 2.º - Considera-se, para efeito de aplicação do disposto na presente Lei, como sendo pornográficas as fitas de vídeo que contiverem cenas ou sequências de sexo explícito.

Art. 3.º - A infração ao disposto na presente Lei sujeitará os proprietários ou responsáveis pelas videolocadoras ao pagamento de multa de 300 UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 6 de setembro de 2001.

GILBERTO RAMPON